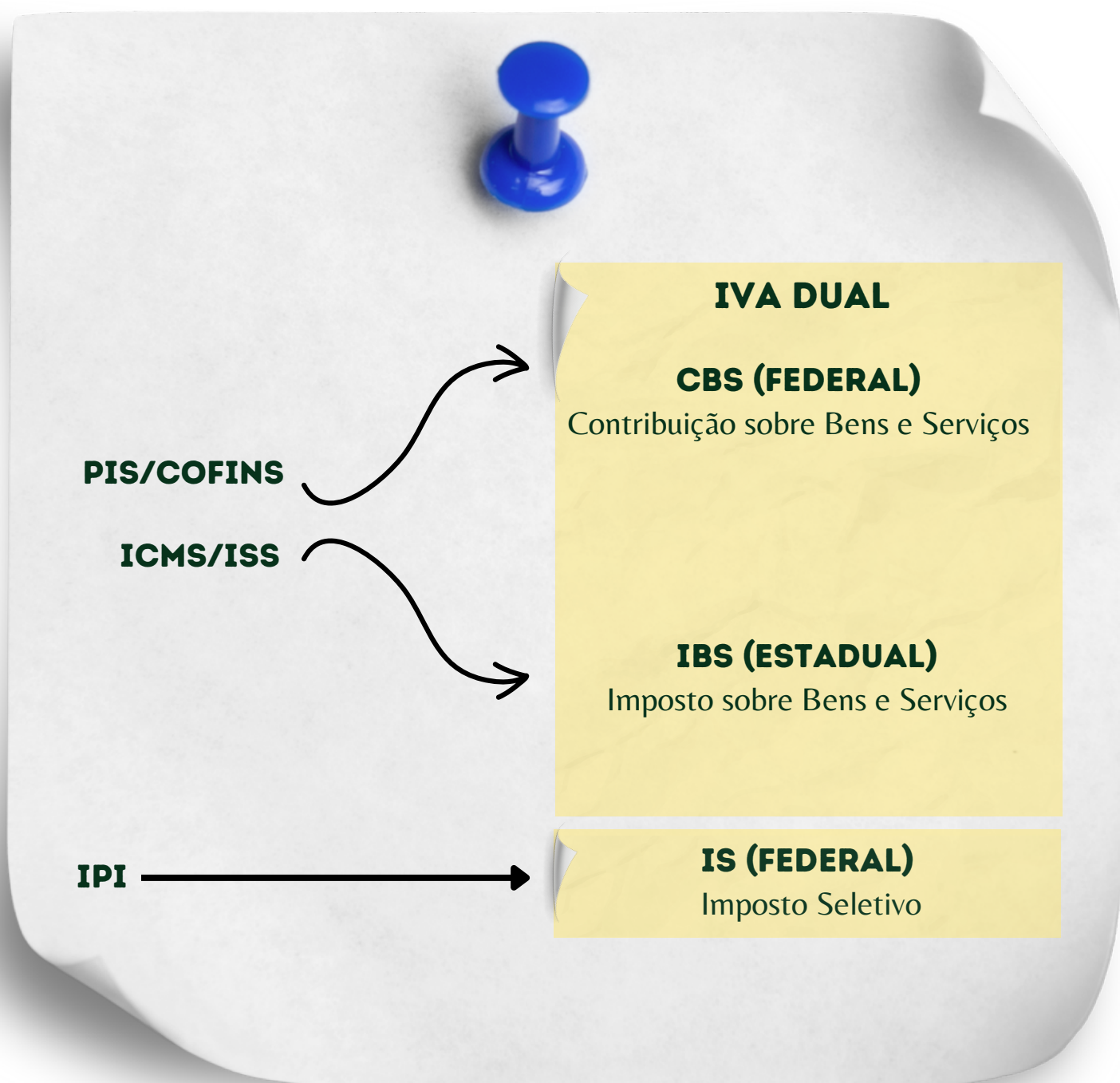


REFORMA TRIBUTÁRIA

No final de 2023 foi **aprovado pelo Congresso Nacional o texto final da Reforma Tributária**. Por isso, nosso time tributário preparou um material de consulta com as principais mudanças promovidas ao sistema.

O QUE MUDA? ASPECTOS GERAIS



APURAÇÃO

ASPECTOS GERAIS

O IBS e a CBS observarão as mesmas regras **em relação a fatos geradores, base de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos. As imunidades, regra geral, serão as mesmas para os dois tributos, tal como os regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação**, junto com regras de **não cumulatividade e de creditamento.**



FATO GERADOR

Incidirá sobre operações com **bens materiais ou imateriais, direitos, ou com serviços, inclusive importação.**

Não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente.



ALÍQUOTA

Resolução do Senado Federal fixará a alíquota de referência para cada esfera federativa, que **somente será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo de destino por meio de lei**. A alíquota fixada será a mesma para todas as operações, salvo as excepcionadas pelo texto constitucional.

BASE DE CÁLCULO

O IVA **não integrará sua própria base de cálculo, nem a do Imposto Seletivo, do PIS e da COFINS (enquanto existirem)**. O cálculo dos tributos deixa de ser por dentro e passa a ser por fora. Não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais, **exceto em relação ao que foi previamente determinado pela Constituição Federal**.

NÃO CUMULATIVIDADE

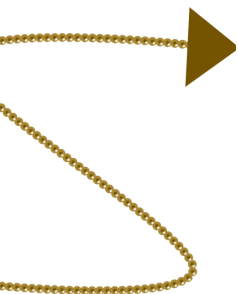
Direito a crédito do IVA incidente na aquisição, excetuadas as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em LC e outras hipóteses previstas na CF, sendo que a **LC poderá condicionar o seu aproveitamento à verificação do recolhimento do tributo**. Isenções/Imunidades não implicarão em crédito para compensação e anularão o crédito das operações anteriores, salvo, na hipótese de imunidade, previsão em contrário em LC. **Mão de obra não concede crédito**.

SUJEITO ATIVO

O produto da arrecadação do IBS **será distribuído ao ente federativo de destino das operações**, que poderá ser o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, o que será definido mediante Lei Complementar. **Tributação deixa de ser na origem e passa para o destino**.

COMITÊ GESTOR

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, **exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS**, as seguintes competências administrativas:

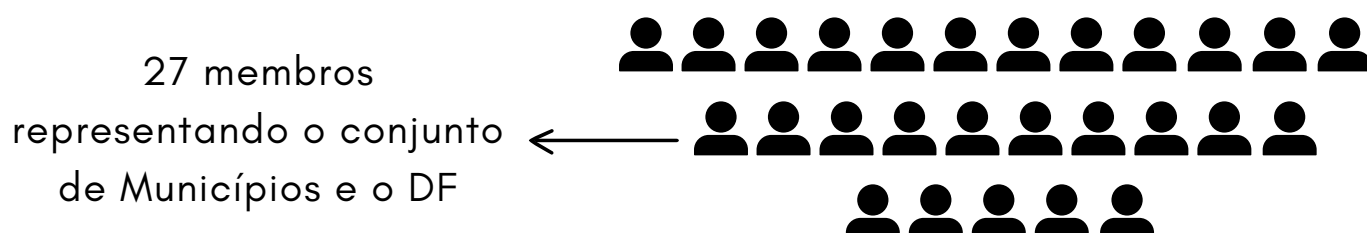
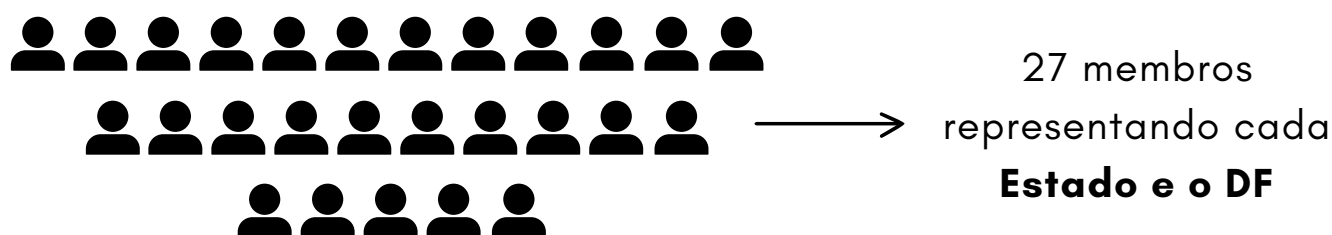


Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, bem como arrecadar o IBS, efetuar as compensações, distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios e, por fim, decidir o contencioso administrativo.

COMPOSIÇÃO

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados de forma paritária na instância máxima de deliberação do Comitê, sendo assegurada a alternância na presidência entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos municípios e o DF.

A participação dos entes observará a seguinte composição:

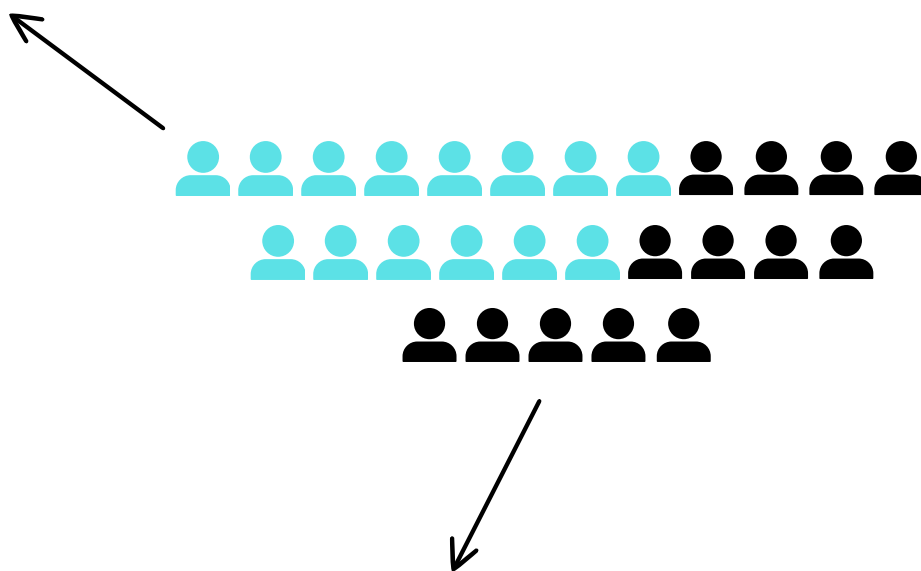


COMITÊ GESTOR

COMPOSIÇÃO

Os representantes do conjunto de Municípios e o DF serão eleitos da seguinte forma:

14 representantes com base no voto de cada município



13 representantes com base no voto de cada município, ponderados pelas respectivas populações

As deliberações do Comitê Gestor serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, **em relação ao conjunto dos Estados e do DF**, votos da **maioria absoluta** de seus representantes (metade inteira + 1) e de representantes dos Estados e do DF que **correspondam a mais de 50% da população do País**. Em relação ao **conjunto de municípios e do DF**, votos da **maioria absoluta** de seus representantes.

Por fim, o Comitê Gestor do IBS e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança do IBS e CBS, podendo, ainda, a Lei Complementar prever a integração do contencioso administrativo.



Será concedida ao optante pelo regime único a opção de aderir ao IVA. A Lei Complementar será o instrumento competente para definir o tratamento diferenciado e favorecido para as **microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do IBS e da CBS.

Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado pelo regime único, **não será permitida a apropriação de créditos.**

O adquirente não optante de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços, vendidos ou prestados por contribuinte no regime único, **poderá apropriar-se de créditos do IBS e da CBS, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.**

ZONA FRANCA DE MANAUS **E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

Por meio de instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, a nova legislação deverá estabelecer mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para **manter o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio** existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis hoje existentes.

ATO COOPERATIVO **SOCIEDADES COOPERATIVAS**



A LC será o instrumento competente para **garantir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas**, inclusive em relação ao IBS e a CBS.



FUNDOS

AMAZONAS, AMAZÔNIA OCIDENTAL E AMAPÁ

Fica instituído o **Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas**, que será constituído com recursos da União e com a participação do Estado do Amazonas, com o objetivo de **fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas do Estado**. Poderão ser utilizados recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em razão da alteração do sistema tributário.

Além desse, será instituído o **Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá**, com o objetivo de **fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas**. Esse fundo, **será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio**.

FUNDOS

OBRAS DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação, financiados por contribuições incidentes sobre produtos primários e semielaborados, estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado (Ex. Fethab, Fundersul e Fundeinfra) relativo ao ICMS, **poderão instituir contribuição semelhante, o que vigorará até o final de 2043**.

A alíquota **não poderá ser superior e a base de incidência não poderá ser mais ampla** do que a existente em abril de 2023, sendo vedada, inclusive, qualquer modificação na destinação da receita.



REGIMES ESPECÍFICOS

A LC disporá sobre regimes específicos de tributação para:



Combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, hipótese em que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, especificadas por unidade de medida e diferenciadas por produto. Será vedada a apropriação de crédito em relação às aquisições destinadas a distribuição, comercialização ou revenda.



Serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos (apostas). Nessas hipóteses, poderão ser previstas alterações nas alíquotas (que também poderá ser uniforme em todo o território nacional), nas regras de creditamento e na base de cálculo (receita ou o faturamento).



Sociedades cooperativas, que será optativo, definindo, além do regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores, as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais.

REGIMES ESPECÍFICOS

A LC disporá sobre regimes específicos de tributação para:



Serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento.



Operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados.



Serviços de transporte coletivo de passageiros, rodoviário, intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento.

REGIMES DIFERENCIADOS

REDUÇÃO DE 60% DA ALÍQUOTA

A LC disporá sobre regimes diferenciados, definindo as operações que contarão com **redução de 60%** das alíquotas do IBS e da CBS. Os regimes diferenciados, abaixo relacionados, **serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício**, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão.



SAÚDE E SEUS DISPOSITIVOS

Serviços de **saúde, dispositivos médicos**, além de **dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos**, bem como **produtos de cuidados básicos à saúde menstrual**.



ALIMENTOS E AGRONEGÓCIO

Produtos **agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura**, assim como **insumos agropecuários e aquícolas**. Entram na relação de bens com redução de 60% os **alimentos destinados ao consumo humano**.



PRODUÇÕES, EVENTOS E ATIVIDADES DESPORTIVAS

Produções **artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais** nacionais, **atividades desportivas e comunicação institucional**;



PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Também contarão com a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS os produtos de **higiene pessoal e limpeza, majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda**.

REGIMES DIFERENCIADOS

REDUÇÃO DE 60% DA ALÍQUOTA



SOBERANIA E SEGURANÇA

Ainda se incluem na relação, os bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.



TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.



SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Por fim, a Lei Complementar também definirá as hipóteses em que os serviços de educação contarão com redução de 60% das alíquotas do IBS e CBS.



NUTRIÇÃO

Se incluem entre os medicamentos que contarão com redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo.

SUCOS NATURAIS

Se incluem entre os alimentos que contarão com redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.



REGIMES DIFERENCIADOS

REDUÇÃO DE 100% DA ALÍQUOTA

A Lei Complementar também preverá hipóteses de redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS para:



Produtos hortícolas, frutas e ovos.



Automóveis de passageiros, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, ou por motoristas profissionais, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);



Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos.



Dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência.



PROUNI

A Lei Complementar preverá hipóteses de **redução de 100% da alíquota da CBS** para **serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni)**.

REABILITAÇÃO URBANA

A LC preverá hipóteses de **isenção/redução em até 100%** das alíquotas do IBS e da CBS para **atividades de reabilitação urbana** de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

CESTA BÁSICA NACIONAL

A EC criou a Cesta Básica Nacional de Alimentos, **que deve considerar a diversidade regional e cultural da alimentação do País**, bem como garantir a alimentação saudável e adequada.

Será, contudo, a Lei Complementar o instrumento adequado para definir **quais serão os produtos destinados à alimentação humana que farão parte do programa e, com isso, contarão com alíquota zero do IBS e da CBS.**



PRODUTOR RURAL

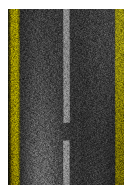
O produtor rural, pessoa física ou jurídica, **que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00**, atualizada anualmente pelo IPCA, **assim como o produtor integrado** de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, **poderão escolher entre o regime diferenciado de tributação e o regime comum, com o recolhimento do IBS e da CBS**, nos termos da Lei Complementar.

Fica autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de produtor rural que opte por ser não contribuinte, sendo que o Poder Executivo e o Comitê Gestor poderão revisar anualmente o valor do crédito presumido concedido.



CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTRAS HIPÓTESES

Ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo e o Comitê Gestor revisarem anualmente o valor concedido, fica autorizada a concessão de crédito presumido ao contribuinte adquirente de:



Serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da Lei Complementar.



Resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização e logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

BENS MÓVEIS PARA REVENDA



A Lei Complementar poderá prever, ainda, a concessão de crédito ao contribuinte que adquira **bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.**

BENS DE CAPITAL



A Lei complementar disporá sobre as formas de **desoneração da aquisição de bens de capital** pelos contribuintes, que poderá ser por meio de **crédito integral e imediato; diferimento; ou redução em 100% das alíquotas do imposto.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTELLECTUAL, CIENTÍFICO, LITERÁRIO OU ARTÍSTICO.

Também ficou para a Lei Complementar a competência para estabelecer as operações beneficiadas com **redução de 30%** das alíquotas do IBS e da CBS na **prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.**



IMUNIDADE

TEMPLOS RELIGIOSOS

Fica vedada a instituição de impostos sobre **entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.**

IMUNIDADE RECÍPROCA


A União, os Estados e o Distrito Federal **não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros,** cuja vedação se estende para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à **empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.**



DEMAIS PREVISÕES


ENERGIA ELÉTRICA E GLP

Instituição do **regime de Cashback para as operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda**, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.





BIOCOMBUSTÍVEIS E HIDROGÊNIO VERDE

Incumbe ao Poder Público **manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono**, assegurando **tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis e garantindo o seu diferencial competitivo**, o que será regulado através de LC.



VEÍCULOS ELÉTRICOS

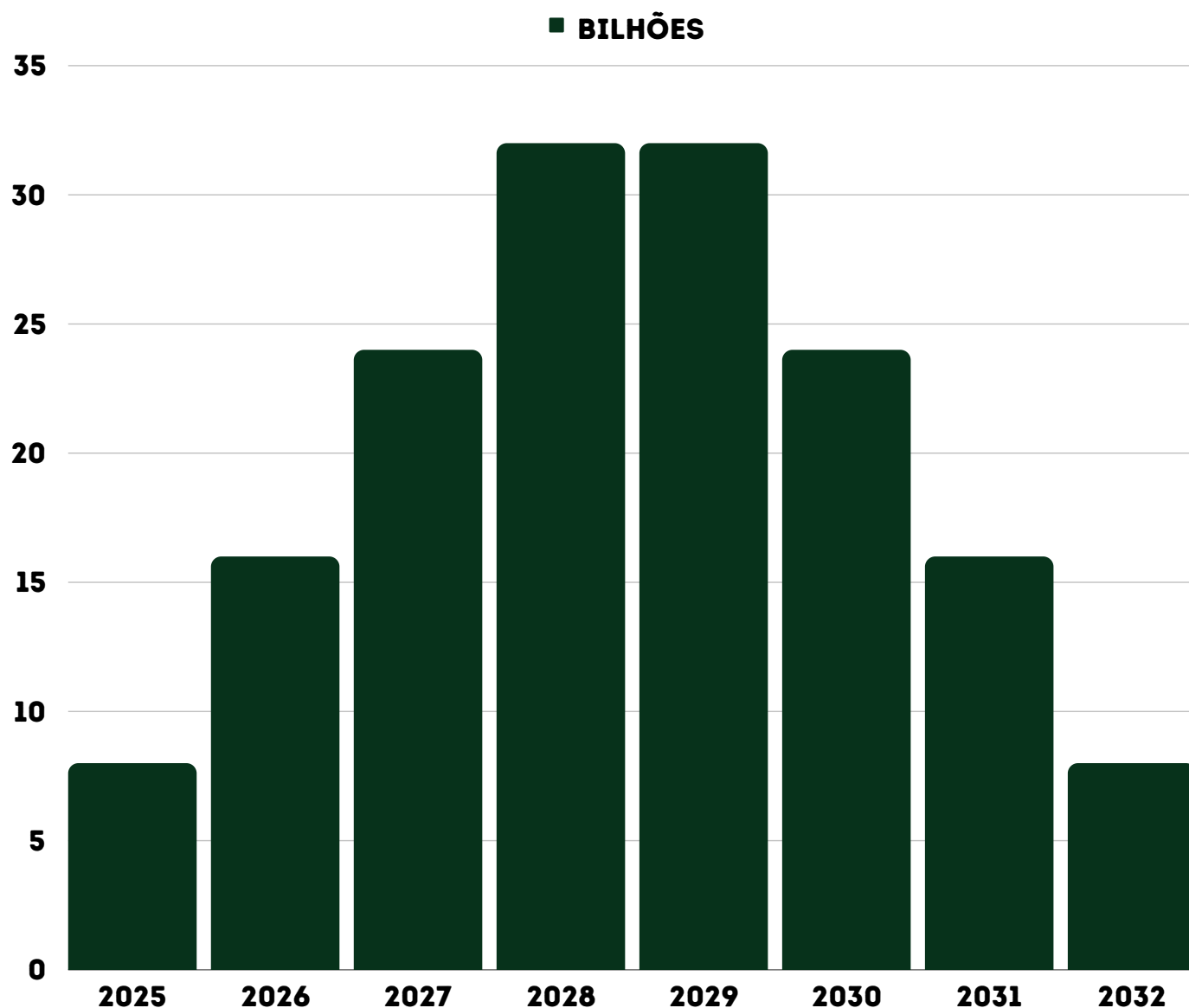
Os projetos que contam com incentivos fiscais, tratados pelas Leis 9.440/97 e 9.826/99, **farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da CBS, que deve incentivar, exclusivamente, a produção de veículos equipados com motor elétrico, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo.**



FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, que **terá como objetivo compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição.**

De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos valores representados em tabela (em bilhões), atualizados pelo IPCA de 2023 até o ano anterior ao da entrega:



FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

QUAL É SEU OBJETIVO?

Os recursos do Fundo **serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição do ICMS pelo IBS.**

Os incentivos de ICMS serão mantidos somente até 12/2032, com redução proporcional a partir de 2029 (a mesma do ICMS). Depois da data limite, fica expressamente proibida sua prorrogação.

QUAIS BENEFÍCIOS?

Consideram-se benefícios onerosos **as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.**

PARA QUEM SE APLICA?

Se aplica **aos titulares de benefícios onerosos referentes ao ICMS regularmente concedidos até 31 de maio de 2023**, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, **que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício**, bem como aos titulares de projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Aplica-se também **aos titulares de benefícios onerosos que, por força de mudanças na legislação estadual, tenham migrado para outros programas ou benefícios entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação desta Emenda Constitucional**, ou estejam em processo de migração na data de promulgação da EC (21/12/2023). A LC disporá sobre os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução, bem como sobre o procedimento de análise para concessão da compensação.

• LINHA DE TRANSIÇÃO

CBS À 0,9% E IBS À 0,1%

O montante recolhido, nesse período, poderá ser compensado com PIS/COFINS

2026

CBS E IS

Extinção do PIS/COFINS . A % do IPI sobre bens não industrializados na ZFM passa a ser de 0%

2027

IBS À 0,05% E CBS REDUZIDA

Cobrança do IBS com a alíquota de 0,05% (Estadual e Municipal). Nesse período, a alíquota da CBS será reduzida em 0,1%.

2027 - 2028

REDUÇÃO DO ICMS E ISS

9/10 em 2029

8/10 em 2030

7/10 em 2031

6/10 em 2032

2029 A 2032

EXTINÇÃO ICMS E ISS

2033

Durante o período de transição, os contribuintes terão que conviver com os dois regimes

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SALDOS CREDORES

Os saldos credores relativos ao ICMS, existentes ao final de 2032, e que tenham sido homologados pelos entes federativos respectivos, serão aproveitados pelos contribuintes, observados os seguintes critérios, além dos que serão estabelecidos em LC:

- A possibilidade de utilização alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos.
- Apresentado o pedido de homologação, o ente federativo **deverá se pronunciar no prazo que será estabelecido em Lei Complementar.**
- A ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo **implica na homologação tácita do crédito.**

Os saldo dos créditos homologados será informado ao Comitê Gestor **para que possa ser compensado com o IBS em 240 parcelas mensais (20 anos)**. Se os créditos forem decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, o prazo para compensação seguirá as regras da Lei Kandir.

A partir de 2033 os saldos credores serão atualizados pelo IPCA.

CRÉDITOS DO IPI, PIS E COFINS

Foi transferida à Lei Complementar a competência para disciplinar a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, também do IPI, do PIS e da COFINS, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, aos créditos que cumpram os requisitos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive CBS, ou ressarcimento em dinheiro.

IMPOSTO SELETIVO

A União, por meio de Lei Complementar, instituirá imposto incidente **sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.**

O Imposto Seletivo **incidirá uma única vez** sobre o bem ou serviço e não integrará sua pra sua própria base de cálculo. Contudo, **integrará a base de cálculo do IBS e da CBS, bem como do ICMS e do ISS, enquanto existirem.**

O IS **poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos** e alíquotas serão fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*.

Na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto.



▶ O Imposto Seletivo **não incidirá sobre as exportações, nem sobre operações com energia elétrica e telecomunicação.** Ele incidirá, contudo, nas operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

▶ **Não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas em 60%.**

IPVA

O IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental. **Incidirá sobre a propriedade de veículos automotores, terrestres, aquáticos e aéreos, com exceção de:**

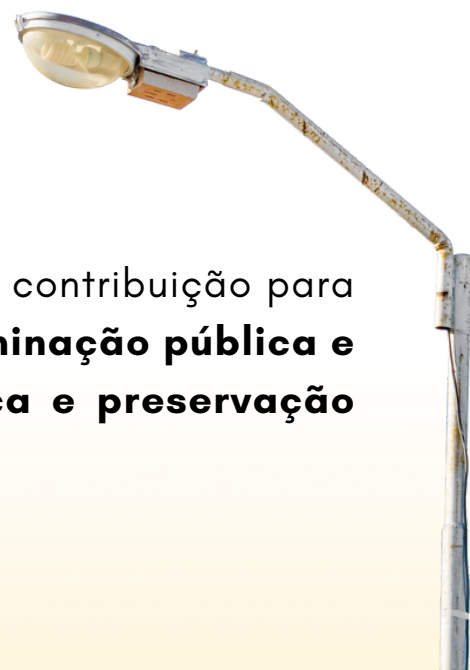
- Aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
- Embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- Plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e
- Tratores e máquinas agrícolas.

IPTU

Poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, seguindo critérios que serão estabelecidos em lei municipal.

CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA E LOGRADOUROS

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para **custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.**



ITCMD

PRINCIPAIS MUDANÇAS

- O ITCMD será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.
- O ITCMD não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais.
- Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o ITCMD será devido ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.
- Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, até que a Lei Complementar disponha sobre a matéria, o ITCMD será devido ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao DF. Já se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, o ITCMD será devido ao Estado em que se encontrar o bem ou ao DF.
- Relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, o ITCMD será devido ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

DÚVIDAS?

Entre em contato conosco:



Marcelo Guaritá Borges Bento
Agronegócio · Societário · Tributário
☎ +55 11 3637-3078
🌐 | ✉ marcelo@psg.adv.br



Jéssica Garcia Batista
Societário · Tributário
☎ +55 11 3637-3078
🌐 | ✉ jessica@psg.adv.br



Manuel Eduardo Cruvinel Machado Borges
Agronegócio · Contratual · Imobiliário · Societário ·
Tributário
☎ +55 11 3637-3078
🌐 | ✉ manuel.borges@psg.adv.br



Eduardo Ramos Viçoso Silva
Societário · Tributário
☎ +55 11 3637-3078
🌐 | ✉ eduardo@psg.adv.br



Filipe Harzer Gomes Almeida
Tributário
☎ +55 11 3637-3078
🌐 | ✉ filipe.almeida@psg.adv.br



Tiago Laguna Paim
Tributário
☎ +55 11 3637-3078
🌐 | ✉ tiago.paim@psg.adv.br

PSG ADVOCADOS
PELUSO, STUPP E GUARITÁ